

ILUSTRÍSSIMO SENHOR MINISTRO DA CULTURA.

EDITAL DA CONCORRÊNCIA N° 90002/2024

PROCESSO nº: 01400.001077/2024-32

ABRADI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGENTES DIGITAIS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 12.951.213/0001-88, com sede na Av. Faria Lima, 1739, Box 288, São Paulo - SP, 01452-001, por meio de seu Diretor Executivo, **PAULO CENTENARO FILHO** portador do CPF nº 052.635.238-82.

IMPUGNAÇÃO

ao Edital da CONCORRÊNCIA nº 90002/2024, pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir.

I. TEMPESTIVIDADE.

Respeitado o quinquídio legal, uma vez que a Sessão Pública para o recebimento e abertura das propostas técnicas foi marcada para o dia 10/03/2025 (segunda-feira).

Assim, considerando que a contagem retroativa do prazo em dias úteis se inicia em 07/03/2025 (sexta-feira), o período se encerra apenas em 05/03/2025 (quarta-feira), conforme estipulado no próprio Edital. Diante disso, o pedido de impugnação deve ser apreciado.

II. FATOS.

O Edital em questão tem por objeto a contratação de 2 (duas) empresas para a prestação de serviços de comunicação digital, com o objetivo de atendimento ao princípio da publicidade e ao direito à informação, por meio de ações de comunicação digital do Ministério da Cultura. O valor estimado para o contrato é de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais).

Contudo, o Edital prevê quesitos rigorosos e extremamente restritivos para a participação do certame. Essa restrição fere o princípio da competitividade e pode inviabilizar a execução satisfatória do processo licitatório, tendo em vista que empresas do setor com reconhecida capacidade técnica podem não dispor de todos os requisitos técnicos e financeiros necessários para tal empreitada, apesar de serem aptas para executarem o objeto previsto no edital.

Nesse sentido, apresenta-se a Impugnação a seguir em prol da possibilidade de concretização do objeto do procedimento licitatório em questão.

III. DA JUSTIFICATIVA LEGAL DA CONCORRÊNCIA E SEU PAPEL NAS LICITAÇÕES.

III.1. O conceito de concorrência na legislação brasileira.

A **concorrência** é uma forma jurídica de licitação utilizada para a contratação de bens e serviços especiais, bem como de obras e serviços comuns e especiais de engenharia. Prevista no art. 6º, XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, a concorrência se destaca como uma ferramenta essencial para a ampliação da competitividade nos processos licitatórios, especialmente quando envolvem projetos que exigem conhecimento técnico especializado, grande capacidade operacional e critérios mais rigorosos de seleção.

Ao garantir um procedimento mais detalhado e estruturado, essa modalidade visa assegurar que o contratante público selecione a proposta mais vantajosa, tanto em termos de qualidade quanto de eficiência, resguardando o interesse público e promovendo a isonomia entre os concorrentes.

Segundo a doutrina de **Marçal Justen Filho**, a concorrência deve ser utilizada em casos nos quais a prestação contratual não se caracterize como um objeto comum, abrangendo, portanto, obras de engenharia e outras hipóteses de aquisição de bens e contratação de serviços que demandem um nível mais elevado de qualificação dos proponentes. O autor ressalta que essa modalidade se distingue por ser um procedimento mais complexo, no qual os atributos pessoais do licitante e as condições de cada proposta são avaliados de maneira aprofundada, permitindo

que a Administração Pública tenha critérios mais refinados para a seleção do contratado¹.

Além disso, a concorrência se diferencia de outras modalidades por exigir, em regra, uma fase de habilitação mais detalhada, na qual são analisados requisitos técnicos, financeiros e de qualificação dos licitantes, conforme estipulado nos arts. 63 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. Isso reforça sua aplicabilidade a contratações que envolvem maior complexidade e impacto para a Administração Pública, justificando sua adoção em certames que exijam um alto grau de especialização e comprometimento por parte dos concorrentes.

IV. DA INCOMPATIBILIDADE DO QUESITO Nº 2 DO EDITAL COM O PROCESSO LICITATÓRIO.

IV.1. A natureza do objeto licitado.

O objeto da licitação em questão envolve a contratação de 2 (duas) empresas para a prestação de **serviços de comunicação digital**, com foco no desenvolvimento de soluções de comunicação digital, moderação de conteúdos e perfis de redes sociais, criação e execução de técnica de projetos e implementação de formas inovadoras de comunicação do Ministério da Cultura.

A Apresentação e Julgamento das Propostas Técnicas (Anexo VII) estabelece uma série de quesitos técnicos e econômicos que demandam diversos aspectos dos licitantes. Nesse sentido, o quesito nº 2 – Capacidade de Atendimento sustenta que o licitante deve apresentar atestados de prestação de serviços que preencham os

¹ FILHO, Marçal J. Curso de Direito Administrativo - 15^a Edição 2024. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.263. ISBN 9786559649822. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649822/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

seguintes requisitos: quantidade de clientes, valor contratual de, no mínimo, R\$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil reais), tempo de contrato e experiência profissional dos principais responsáveis pelos projetos.

IV.2. Dos fundamentos jurídicos.

Empresas altamente especializadas e plenamente aptas a atender as demandas do presente edital podem ser indevidamente excluídas caso se mantenha a exigência de contratos anteriores de alto valor. A ausência desse requisito específico no histórico contratual de determinada empresa **não pode ser interpretada como falta de capacidade técnica ou financeira**, pois a estruturação do mercado de comunicação digital faz com que muitos contratos do setor envolvam **compra de mídia**, que não é objeto deste certame.

Assim, **a qualificação técnica e econômica dos licitantes não pode ser mensurada exclusivamente pelo valor dos contratos anteriores que tenham firmado, mas sim por sua experiência, expertise e capacidade operacional para atender integralmente ao objeto da licitação**. Exigir contratos anteriores em montante tão elevado **não é um critério adequado para aferir a aptidão das empresas para executar os serviços licitados**, sendo um fator restritivo que **não reflete a realidade do mercado e limita indevidamente a concorrência**.

Além disso, a **Administração Pública deve se pautar pelo princípio da seleção da proposta mais vantajosa**, buscando contratar empresas **qualificadas e experientes na execução dos serviços efetivamente requeridos pelo edital**. No entanto, a exigência de comprovação de contratos de valor tão elevado **não guarda correlação com a qualidade da execução do serviço licitado, criando**

uma barreira artificial à participação de empresas que possuem capacidade técnica plena para atender às demandas do Ministério da Cultura.

Ao manter quesitos tão específicos, o Edital impõe uma **barreira à competitividade**, violando diretamente o **princípio constitucional da isonomia**, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, fazendo exigências desproporcionais sem, ao menos, justificá-las.

Empresas **altamente especializadas e com reconhecida expertise** podem ser indevidamente excluídas caso se mantenha a exigência de contratos anteriores de alto valor. A ausência desse requisito específico no histórico contratual **não pode ser interpretada como falta de capacidade técnica ou financeira**, pois a estruturação do mercado de comunicação digital faz com que muitos contratos do setor envolvam **compra de mídia**, que **não é objeto deste certame**.

Nessa toada, a exigência de contratos anteriores de alto valor **acaba favorecendo indevidamente agências de publicidade tradicionais**, cujos contratos geralmente incluem **investimentos expressivos em mídia paga**, o que naturalmente eleva o montante global de suas contratações. No entanto, **a compra de mídia não faz parte do escopo deste edital**, sendo um serviço **contratado separadamente, com objetos contratuais distintos** e regidos por normativas próprias.

Dessa forma, ao adotar como critério de qualificação econômica um **valor historicamente inflacionado pela inclusão de compra de mídia**, o Edital cria **uma barreira artificial para a participação de empresas altamente qualificadas e especializadas na prestação dos serviços efetivamente requeridos no certame**. Essa distorção compromete **a isonomia, a ampla concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa**, contrariando os princípios da **legalidade**,

razoabilidade e proporcionalidade, além do disposto na **Lei nº 14.133/2021** e na jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)**.

A Administração Pública deve se pautar por critérios **estritamente vinculados ao objeto do contrato**, garantindo que a qualificação exigida seja **compatível com as necessidades da contratação e não se baseie em fatores irrelevantes para a execução do serviço**. Permitir a participação de empresas cujo faturamento anterior é inflado pela compra de mídia **desvirtua o objetivo da licitação e compromete a seleção da melhor proposta**, em prejuízo ao interesse público.

O princípio da isonomia determina que as licitações públicas devem garantir **igualdade de condições a todos os concorrentes**, de modo que nenhuma empresa seja prejudicada ou favorecida injustamente. No entanto, a presença de critérios abusivos impede que pequenas e médias empresas, que poderiam atender ao objeto licitado de maneira eficiente, tenham acesso à concorrência, criando uma vantagem desproporcional para as poucas empresas de grande porte que poderiam executar o contrato isoladamente.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, inciso II, salienta a importância do tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição. Percebe-se que o critério de pontuação estabelecido no Edital favorece empresas que possuem históricos de contratação de longa duração e com clientes de alto valor e infringe o disposto em lei, o que limita injustificadamente a concorrência e prejudica as empresas que não apresentam contratos dos valores determinados, mas que têm capacidade técnica compatível com o objeto da licitação.

As exigências presentes no Edital podem ser consideradas abusivas e desproporcionais, visto que o quesito que exige contratos anuais de, pelo menos, R\$

17.500.000, 00 (dezessete milhões e quinhentos mil reais) para a obtenção de pontuação não é razoável e fere o princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/99, sendo esse princípio fundamental em processos administrativos, visto que não há qualquer justificação plausível para a sua existência.

O caso em questão impede a participação de licitantes que possuem experiência prévia comprovada na execução do serviço, mas que atendem a clientes com orçamentos menores. Tal requisito não guarda quaisquer relações objetivas à qualidade de serviço a ser prestado e ao cumprimento das obrigações, o que contraria claramente o descrito no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

IV.3. IV.3. Exigência Desproporcional de Qualificação Técnica e Econômica e Restrição Indevida à Concorrência

A exigência de que os licitantes comprovem a execução prévia de contratos com valores mínimos de **R\$17.500.000,00** (dezessete milhões e quinhentos mil reais) como critério de pontuação viola o princípio da razoabilidade e restringe indevidamente a competitividade. A inclusão desse requisito impõe barreiras artificiais à participação de empresas que possuem capacidade técnica comprovada, mas que, por razões de mercado, podem não ter celebrado contratos anteriores desse montante específico.

Ademais, vale destacar que tal justificativa favorece indevidamente agências de publicidade, cujos contratos incluem grandes investimentos em mídia paga – fator que naturalmente eleva o montante global de suas contratações. No entanto, a compra de mídia não faz parte do escopo deste edital, sendo um serviço contratado separadamente e regido por normativas próprias (Lei nº 12.232/2010).

Assim, a exigência de contratos de alto valor favorece um segmento específico do mercado – as agências de publicidade – em detrimento de empresas especializadas **exclusivamente em comunicação digital**, que possuem expertise comprovada para atender ao Ministério da Cultura, mas que, por razões estruturais do mercado, não possuem contratos anteriores desse porte

Não obstante, a **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 67**, estabelece que as exigências de qualificação técnica devem **guardar relação com a complexidade do objeto licitado**, sendo vedada a imposição de requisitos excessivos que inviabilizam a participação de concorrentes aptos. Esse princípio encontra respaldo em vasta jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, que já consolidou

o entendimento de que a Administração Pública deve evitar exigências desnecessárias que limitem a competição.

Em especial, os seguintes precedentes são relevantes para a questão:

- **Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário:** Determina que a comprovação de qualificação técnica exigida em edital deve ser **pertinente e suficiente** para garantir a execução do contrato, **sem restringir a competitividade de forma desarrazoada**.
- **Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário:** Ressalta que a Administração Pública deve evitar **exigências desnecessárias ou desproporcionais** que não estejam diretamente relacionadas ao objeto do contrato, pois tais exigências podem restringir indevidamente a competição e contrariar o princípio da isonomia.

Além disso, o **art. 70 da Lei nº 14.133/2021** reforça que a Administração deve evitar exigências que, por sua quantidade ou especificidade, **restrinjam a competitividade do certame**, desestimulando a ampla participação de empresas potencialmente qualificadas.

IV.3.1. O impacto da exigência desproporcional na competitividade do certame

A imposição de requisitos de qualificação econômica elevados, sem justificativa técnica suficiente, **altera artificialmente a concorrência**, favorecendo grandes empresas e impedindo que pequenas e médias empresas participem do certame. A jurisprudência tem reconhecido que tais exigências excessivas configuram **ofensa ao princípio da isonomia e da ampla concorrência**, gerando

uma concentração indesejada de participantes e prejudicando a busca pela melhor proposta para a Administração.

Além disso, a restrição indevida à competitividade gera um efeito colateral relevante: a **redução da eficiência administrativa e da economicidade da contratação**. Quando menos empresas participam de um certame, a Administração Pública corre o risco de receber **menos propostas vantajosas**, limitando a possibilidade de selecionar a melhor alternativa técnica e financeira. Isso pode resultar em **contratos mais caros e menos inovadores**, uma vez que a pluralidade de ideias e soluções oferecidas pelas empresas concorrentes se torna limitada.

O **princípio da ampla competitividade**, consagrado no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, determina que as licitações devem ser conduzidas de modo a **garantir a participação do maior número possível de concorrentes qualificados**. Esse princípio também se encontra fundamentado no **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, que assegura que as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados por meio de licitação pública que respeite a **igualdade de condições entre os concorrentes**.

IV.3.2. A Desproporcionalidade dos Critérios de Qualificação em Relação ao Objeto Licitado

A exigência de comprovação de contratos anteriores com valores mínimos de R\$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil reais) imposta pelo Edital carece de fundamentação técnica e jurídica, pois não guarda relação direta com a natureza dos serviços de comunicação digital a serem contratados. Tal critério econômico excessivamente elevado não reflete a real capacidade da empresa de executar o serviço com qualidade e eficiência, restringindo indevidamente a

participação de empresas altamente qualificadas, porém de menor porte, que poderiam oferecer soluções mais inovadoras e adequadas ao interesse público.

A comunicação digital é um setor caracterizado pela inovação constante, pluralidade de abordagens e capacidade de adaptação rápida às mudanças tecnológicas e comportamentais. No entanto, ao invés de priorizar elementos como capacitação técnica, experiência comprovada na área e especialização em estratégias inovadoras de comunicação pública, o Edital impõe um critério econômico que não é indicativo da real competência dos licitantes para desempenhar as atividades contratadas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça a necessidade de que as exigências de qualificação em processos licitatórios estejam diretamente vinculadas à complexidade e às peculiaridades do objeto licitado, sendo vedada a adoção de requisitos financeiros excessivos como forma de restringir artificialmente a competição.

O Acórdão nº 3.625/2012 – Plenário do TCU já determinou que não se pode confundir qualificação técnica com porte econômico, sendo imprescindível que os critérios exigidos estejam diretamente relacionados com a efetiva necessidade da Administração Pública na contratação.

IV.3.3. O Impacto da Restrição Excessiva à Concorrência e à Eficiência Administrativa

Além de comprometer a ampla concorrência e o princípio da isonomia, a exigência desproporcional de qualificação econômica prejudica diretamente a eficiência administrativa, pois a exclusão de empresas que não possuem contratos do valor referido reduz a pluralidade de propostas, o que pode resultar em

contratações menos vantajosas e em preços mais elevados para a Administração Pública.

O princípio da eficiência, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, determina que a Administração deve adotar medidas que garantam o melhor resultado para o interesse público, promovendo soluções eficazes e economicamente sustentáveis. Contudo, ao estabelecer critérios que limitam injustificadamente a participação de licitantes, o Edital desvia-se desse princípio, comprometendo a obtenção da melhor proposta para a execução dos serviços de comunicação digital.

Além disso, a comunicação digital exige pluralidade e inovação, sendo essencial que haja diversidade de abordagens e estratégias na formulação das campanhas e na execução das ações. A exigência de contratos de alto valor favorece empresas de grande porte, que tendem a operar com estruturas rígidas e menos adaptáveis, dificultando a incorporação de soluções dinâmicas e criativas, que são essenciais para atender às demandas do Ministério da Cultura. Dessa forma, o modelo de contratação adotado pelo Edital não apenas restringe a concorrência, mas também compromete a qualidade e a inovação do serviço a ser prestado.

IV.3.4. A Necessidade de Adequação do Critério Econômico

Diante do exposto, verifica-se que a exigência de comprovação de contratos anteriores de alto valor é desproporcional, arbitrária e carece de embasamento técnico, tornando-se um obstáculo artificial à competitividade e à eficiência administrativa. Para garantir um processo licitatório justo, que favoreça a melhor

contratação para o interesse público, o critério econômico deve ser revisto e adequado à realidade do mercado de comunicação digital.

Medidas como a redução do valor mínimo exigido para contratos anteriores, a aceitação de contratos menores somados como comprovação de experiência e a priorização de critérios técnicos e qualitativos são alternativas que permitiriam ampliar a concorrência sem comprometer a qualidade da prestação dos serviços contratados.

Dessa forma, a manutenção do critério econômico nos termos atuais viola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e ampla competitividade, podendo levar à nulidade do certame por restringir indevidamente a participação de empresas qualificadas e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

IV.3.5. A necessidade de adequação do critério de qualificação econômica

Para corrigir essa distorção, é imperativo que o Edital seja ajustado para estabelecer um critério mais **condizente com a realidade do mercado e com o princípio da isonomia**. Algumas alternativas que poderiam ser adotadas incluem:

1. **Aceitação de contratos de menor valor**, desde que a soma da experiência da empresa demonstre sua capacidade de execução do serviço.
2. **Redução do valor mínimo exigido para contratos anteriores**, alinhando-se a padrões de mercado para prestação de serviços de comunicação digital.

3. **Utilização de critérios qualitativos mais objetivos**, tais como certificações, experiência comprovada na área e grau de inovação dos serviços prestados.

A Administração Pública tem o dever de estruturar o processo licitatório de maneira **transparente, justa e acessível**, assegurando a participação de um número adequado de concorrentes sem comprometer a qualidade da contratação. **A imposição de barreiras excessivas à participação viola esse dever e compromete o próprio objetivo da licitação**, que é selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público.

IV.3.6. Conclusão sobre a inadequação do critério de qualificação econômica

Diante dos elementos apresentados, resta evidente que a exigência de comprovação de contratos anteriores de alto valor configura **violação aos princípios da isonomia, competitividade e economicidade**. A manutenção desse critério resultará em uma licitação restritiva, que limita a diversidade de propostas e reduz a eficiência do certame.

A Administração Pública deve adequar o Edital **para eliminar critérios desproporcionais e garantir uma concorrência ampla e justa**, permitindo a participação de empresas qualificadas, independentemente do porte econômico dos contratos anteriores.

Dessa forma, **requer-se a revisão do critério de qualificação econômica**, garantindo que sua exigência seja proporcional e compatível com a realidade do

mercado, **sob pena de nulidade do certame** por violação aos princípios que regem a administração pública e as licitações.

IV.4. Da ausência de justificativa no Edital e da violação ao princípio da competitividade.

O **princípio da competitividade** é um dos pilares fundamentais que regem os processos licitatórios no Brasil, conforme consagrado pela **Constituição Federal** e pela **Lei nº 14.133/21**. Esse princípio busca assegurar que a **Administração Pública** tenha acesso à **proposta mais vantajosa** por meio da participação do maior número possível de empresas qualificadas, ampliando assim a concorrência e promovendo a igualdade de oportunidades entre os participantes. No presente Edital, o critério de julgamento a ser usado para encontrar a proposta mais vantajosa é a melhor técnica.

A competitividade nas licitações públicas é crucial não apenas para garantir que o serviço ou obra seja realizado com a melhor relação custo-benefício, mas também para evitar práticas restritivas ou discriminatórias que possam beneficiar indevidamente certos concorrentes em detrimento de outros.

Nessa perspectiva, é possível perceber que o Edital em questão **não apresenta qualquer fundamentação técnica ou jurídica** que justifique a **existência desses critérios**, o que configura uma violação flagrante desse princípio. Ao incluir esses quesitos sem motivação clara, o Edital restringe o número de possíveis licitantes, comprometendo a pluralidade de propostas e, consequentemente, a possibilidade de a Administração selecionar a oferta mais vantajosa. A apresentação arbitrária de condições, sem qualquer embasamento técnico, é contrária ao interesse público na medida em que desrespeita os princípios

da **legalidade, isonomia e seleção da melhor proposta**, todos previstos no art. 5º e 11 da Lei 14.133/21.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Diante dos fundamentos apresentados, resta claro que a existência desses requisitos no Edital em questão **não encontra amparo jurídico ou técnico**, sendo caracterizada como uma restrição injustificada à competitividade e à isonomia no processo licitatório.

Verifica-se que a exigência de contratos anteriores de alto valor desvirtua o objetivo da licitação e compromete a ampla concorrência, favorecendo indevidamente empresas cuja experiência não está estritamente relacionada ao objeto licitado.

Percebe-se que o **objeto licitado**, apesar de específico, não requer, para sua plena execução, a exigência de contratos prévios com valores elevados ou atendimentos a clientes de grande porte. A competência técnica de uma empresa na execução dos serviços licitados deve ser aferida com base em sua qualificação, experiência e capacidade operacional, e não apenas pelo porte dos clientes anteriormente atendidos. Assim, exigir contratos vultosos como critério de pontuação desvirtua o princípio da igualdade entre os licitantes e restringe indevidamente a participação de empresas que possuem a expertise necessária para a execução contratual.

A manutenção dos critérios atuais restringe indevidamente a concorrência, resultando na possível exclusão de empresas aptas a desempenhar as atividades contratadas com excelência. A revisão desse quesito permitirá a participação de

empresas de diferentes portes, enriquecendo a competitividade e assegurando que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o interesse público e a eficiência na execução do contrato.

Portanto, à luz dos argumentos apresentados, impõe-se a **necessidade de alteração do Edital** para a modificação do quesito nº 2 da Apresentação e Julgamento das Propostas Técnicas (Anexo VII) assegurando, assim, o respeito aos princípios constitucionais que regem as licitações e promovendo a **ampliação da competitividade e a igualdade de condições** entre os concorrentes.

Ante o exposto, requer-se:

1. O acolhimento desta impugnação e a modificação do quesito nº 2 da Apresentação e Julgamento das Propostas Técnicas (Anexo VII);
2. Adequação dos critérios de Capacidade de Atendimento, de modo que não sejam tão excludentes e abranjam uma maior variedade de empresas no certame, adequando-os à realidade do setor de comunicação digital, garantindo a participação de empresas capacitadas que possam oferecer soluções inovadoras e alinhadas às necessidades do Ministério da Cultura.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 05 de março de 2025.

ABRADI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGENTES DIGITAIS

Paulo Centenaro Filho

